



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016626-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YASMIN BARBOSA GUIMARÃES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016626-78.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Yasmin Barbosa Guimarães.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.575.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Yasmin Barbosa Guimarães moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário. A sentença julgou improcedente o pedido, e a autora apelou, alegando cerceamento de defesa e a presença dos requisitos para a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova oral e perícia por especialista e (ii) se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário, especialmente a comprovação da incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora, em razão dos males psiquiátricos alegados.

4. A legislação acidentária exige a comprovação da redução da capacidade laborativa, não bastando a mera existência de lesão ou doença. A perícia judicial está em harmonia com o conjunto probatório, não havendo necessidade de que o perito seja especialista na área investigada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da incapacidade laborativa impede a concessão do benefício acidentário. 2. O perito judicial não precisa ser especialista na área específica da lesão.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

TJSP, Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, Rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016.

A r. sentença de fls. 129/131, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Yasmin Barbosa Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Primeiramente, alega cerceamento de defesa, ante a não realização de prova oral, de requisição de informes à empregadora da autora e da não efetivação de perícia por médico especialista. Ao depois, em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

São três os requisitos ensejadores à concessão do benefício acidentário: - comprovação da lesão, da incapacidade laborativa decorrente desta lesão e do nexo causal ou concausal entre a doença e a incapacidade laborativa verificada.

No caso, o perito judicial Dr. Michel Matias Vieira afastou a incapacidade laborativa da segurada em razão dos males psiquiátricos que descreve em sua inicial.

Neste passo, em que pese o entendimento da apelante em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos não

infirmar a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Isto porque, muito embora a autora tenha se emocionado durante sua entrevista médica judicial e a gravidade do fato por ela descrito em sua inicial, como dito, sua incapacidade para o trabalho não ficou comprovada no feito, como era de mister (CPC, art. 373,I).

Os relatórios médicos constantes dos autos, nos quais há sugestão de afastamento do labor e a prescrição de medicação, são anteriores à data da perícia judicial.

Também não demonstrou a recorrente a sua atual submissão a tratamento psicoterapêutico para eventual recomposição de seu quadro clínico.

Assim, o que se vê, no caso em exame, é que o laudo pericial, na verdade, está em harmonia com o conjunto probatório coligido ao feito.

Até porque, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da*

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

E uma vez afastado o requisito da incapacidade laborativa, a análise sobre o nexo causal ou concausal, com a produção de eventual prova oral ou da requisição de informes à empregadora da autora, perde relevo.

Por fim, cabe anotar, outrossim, que o perito judicial não precisa ser especialista na área aqui investigada. Sobre o tema, inclusive, já decidiu esta Colenda Câmara Especializada:

- “Cumpra também registrar que o médico perito

não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) – grifei.

Logo, ausente a comprovação da incapacidade laborativa da segurada, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)